

AC-CON N.º 00016/2015 – TCMGO – PLENO

PROCESSO N. :01708/15
MUNICÍPIO :Palmeiras de Goiás
ASSUNTO :Consulta
CONSULENTE :Alberane de Sousa Marques – Prefeito
RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSÃO ATENDIDOS. CONHECIMENTO. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. INSALUBRIDADE E VERBAS INDENIZATÓRIAS INDEVIDAS.

1. Requisitos de admissibilidade da consulta atendidos, conhecimento.
2. Legislação municipal prevendo o pagamento de adicional de insalubridade e verbas indenizatórias ao contratado credenciado equipara-o ao servidor público efetivo e desnatura o contrato de prestação de serviços, caracterizando burla ao concurso público, ferindo a Constituição Federal.
3. Pagamento de verba indenizatória ao contratado que implique na descaracterização do contrato de credenciamento sujeitará o gestor à responsabilização por dano causado ao erário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 01708/15, que tratam sobre consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Palmeiras de Goiás, Sr. Alberane de Sousa Marques, solicitando posicionamento deste egrégio Tribunal de Contas acerca do pagamento de adicional de insalubridade para os agentes públicos contratados mediante **credenciamento**, com fundamento no artigo 25, *caput* da Lei 8.666/93, bem como, acerca da sua necessária equiparação aos servidores públicos efetivos para fins de concessão de férias e décimo terceiro proporcional e, ainda, os reflexos temporais oriundos de Lei Municipal que por ventura venha a regular esta matéria

Considerando a Proposta de Decisão nº 272/2015-GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** a consulta realizada pelo consulente, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** o questionamento do consulente, abaixo transcrito, nos termos pontuados no subitem 2.1:

*“1 – É necessária Lei Municipal específica dispondendo acerca da possibilidade de extensão da concessão do adicional de insalubridade para pessoas físicas prestadoras de serviço contratadas mediante credenciamento, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, cujas funções se enquadrem dentre aquelas definidas como insalubres?
2 – A concessão de insalubridade implicaria na equiparação com os servidores públicos efetivos e na necessidade de concessão de férias e décimo terceiro proporcional, ou na Lei Municipal poderá estabelecer os limites das concessões?
3 – A Lei Municipal que conceder a extensão do adicional de insalubridade poderá estabelecer sua modulação de forma retroativa, atingindo-se os contratos em vigência ou apenas eventuais novos contratos, firmados após ser ela sancionada?”*

2.1. Não é possível à publicação de lei municipal concedendo adicional de insalubridade aos contratados pelo município mediante credenciamento, tampouco estender-lhes direitos como a concessão de férias e décimo terceiro salário proporcional, equiparando-os aos servidores públicos efetivos, sob pena de desvirtuamento e descaracterização da prestação de serviços contratados e, ainda, de restar configurada a burla ao concurso público.

2.2. Tendo em vista o disposto no item anterior o questionamento n.º 3, que trata sobre a modulação dos efeitos da legislação municipal, atingindo os contratos de credenciamento em vigência ou apenas os novos contratos restou prejudicado.

2.3. O pagamento indevido de verba indenizatória ao contratado, que implique na descaracterização do contrato de prestação de serviços na modalidade de credenciamento, sujeitará o gestor à responsabilização decorrente do dano causado ao erário.

3. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 09 dias do mês de dezembro de 2015.

Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

Participantes:

Cons. Maria Teresa F. Garrido Santos

Cons. Sebastião Monteiro

Cons. Daniel Goulart

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)

Presente: Fabrício Macedo Motta

Ministério Público de Contas